



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731482/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.517 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente CASTRO NAZARETH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **07-43.960**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS em que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO Nº 3429751, de 31/08/2018, de fls. 122 e 123 por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2000	-	IRPJ	6570	2,38	-	10768465994200420
12/2000	-	CSLL	6649	1,29	-	10768465994200420
04/2001	-	PIS	8109	6,62	-	10768465994200420
08/2013	-	CSLL	2484	312,01	-	18470907076201742
08/2013	-	IRPJ	2362	603,42	-	18470907076201707

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70699066377	1.785,12	70614028035	11.215,36	70214014664	9.775,93
70614028036	6.710,79	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02, a 09 alegando, em síntese, que:

- todas as notificações devem ser destinadas ao escritório dos seus Patronos na pessoa do Dr.s JOÃO ANTÔNIO LOPES, inscrito na OAB/RJ sob o n.g 63.370, com escritório na Av. Brás de Pina nc 918 - Vila da Penha - RJ, CEP: 21.210-675, para que possa ser promovido um melhor e mais efetivo controle dos atos processuais pelo escritório que patrocina a presente causa.

(...)

Em 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941 reaberto pela Lei nº 12.865 que abrangia todos os débitos existentes até 11/2018. Entretanto, quando da adesão alguns débitos existentes junto à PGFN já encontravam-se extintos por conta da prescrição. Ou seja, quando da consolidação são foram abrangidos alguns débitos, conforme demonstrado nos documentos ora anexados, porquanto já prescritos.

Destarte, não seria possível o parcelamento de um crédito tributário prescrito, por meio de uma análise dos efeitos jurídicos do pedido de parcelamento, bem como das consequências da prescrição, no âmbito do direito tributário.

Se por um lado, o pedido de parcelamento é um ato voluntário do devedor, que espontaneamente confessa a sua dívida perante a Administração Tributária e manifesta o seu desejo de pagar o que é devido, por outro lado, a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A Administração Pública, é regida pelo Princípio da Legalidade, de forma que as cobranças de créditos tributários têm que se pautar nas normas que regem a matéria, sob pena de serem abusivas.

Assim, nos termos do Código, a prescrição não extingue apenas a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária.

Como exposto, a prescrição tributária é uma das hipóteses de extinção do crédito. Portanto, após consumada a prescrição, o crédito tributário deixa de existir, não podendo mais ser cobrado judicialmente, nem pago espontaneamente pelo devedor.

Partindo dessa premissa, o pagamento de um crédito tributário prescrito é indevido, podendo o devedor requerer a restituição daquilo que foi pago. Da mesma forma, não é admissível que um débito prescrito, ou seja, que já não mais existe, seja parcelado.

Apesar do pedido de parcelamento ser uma confissão de dívida e uma manifestação de vontade de quitação do débito, não se pode aceitar que o contribuinte pague algo que já não mais deve. O referido pedido não tem o condão de fazer renascer a dívida. Nesse sentido, os Tribunais Superiores vêm consolidando esse posicionamento.

Por fim, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a contribuinte requer o pagamento da parte incontroversa, referente aos débitos de 2013 (processos 2017-43 e 2017-07) e a declaração da prescrição do período não compreendido no parcelamento efetuado, considerando que quando da adesão o referido débito já encontrava-se prescrito, cancelando-se, assim, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de janeiro/2019, concedendo-lhe o direito de nele permanecer nos termos da fundamentação.

O pleito foi analisado pela DRJ em Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação. Informa ainda que as referidas pendências foram regularizadas em 30/04/2019,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Nacional, e

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A alegação da contribuinte, no sentido de que “foram sanados todos os débitos em aberto em 30/04/2019 não tem o condão de reverter a situação que ensejou sua exclusão do Simples Nacional, demonstrando ao contrário a existência efetiva da dívida tributária. Esta deveria ter sido regularizada no prazo de 30 dias da ciência do ADE, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro

fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Como se verifica, a ciência dos autos se deu em 12/09/2018, enquanto a regularização supostamente em 30/04/2019, não tendo se verificado o determinado no dispositivo supratranscrito:

Domicílio Tributário Eletrônico - Simples Nacional

CNPJ: 40.334.849/0001-16

Assunto: TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DRF/RJO nº 003429751, de 31 de agosto de 2018

Número de Controle: 2018/000000003046054

Data de Envio: 12/09/2018

Data da Primeira Leitura: 12/09/2018

Data de Ciência: 12/09/2018

Data de Exclusão:

Mensagem:

Nome Empresarial: CASTRO NAZARETH ADMINISTRADORA E COR DE SEGUROS LTDA

Número de Inscrição no CNPJ: 40334849000116

Fica o contribuinte cientificado de sua exclusão do Simples Nacional em virtude de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal nos termos do Ato Declaratório Executivo – ADE a seguir:

Acesso ao ADE

Constam do referido ADE as informações relativas aos efeitos da exclusão do Simples Nacional, a discriminação dos débitos exigíveis e os procedimentos para regularização ou impugnação.

Caso já tenha ocorrido a regularização da totalidade dos débitos constantes do ADE, este ato se tornará automaticamente sem efeito e a exclusão do Simples Nacional não será efetivada.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO – Matrícula nº 00019472

Auditor(a)-Fiscal da Receita Federal do Brasil

RIO DE JANEIRO II

Tendo em vista que a interessada não regularizou os débitos no prazo regulamentar, não há reparos a serem feitos a r. decisão de piso.

Por fim, consoante o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532, de 1997, as intimações serão feitas por via postal, endereçadas ao “domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, definido no § 4.º desse mesmo artigo 23, na redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005. Não há, portanto, por falta de disposição legal que o autorize, como ser atendido o pedido da manifestante, no sentido de que todas as intimações e comunicações do presente processo sejam realizadas em nome de JOÃO ANTÔNIO LOPES.

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto